

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2011

Dispõe sobre a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas - PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências correlatas.

Autor: Deputados PENNA e SARNEY FILHO

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, de autoria dos Deputados Penna e Sarney Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação controlada da substância “bifenilas policloradas” - PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs.

De acordo com a explicação da ementa, as bifenilas policloradas são constituintes de óleos isolantes utilizados em transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos, sendo comercialmente conhecidos como Ascarel ou Askarel, Aroclor, Pyralen, Clorophen, Inerteen, Asbetol e Kneclor.

O Projeto apresenta definições para os termos “detentor de PCBs”, “destinação final”, “equipamentos elétricos selados” e “equipamentos elétricos isentos de PCBs”, fazendo inclusive menção a critérios da norma ABTN NBR 13882.

Essencialmente, a proposição estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob a sua guarda transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contendo PCBs, bem como óleos ou outros materiais contaminados por PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua eliminação progressiva até 2020. Caso esses equipamentos estejam fora de operação, ainda que instalados, a sua destinação final deverá ser providenciada até dezembro de 2015. Ademais, na hipótese de os referidos equipamentos atingirem o final de sua vida útil ou forem desativados, a destinação final deve ser processada em no máximo três anos da data da sua desativação, desde que não ultrapasse o limite de dezembro de 2015.

A proposição estabelece ainda a obrigatoriedade de os detentores de PCBs elaborarem inventário, a ser enviado ao órgão ambiental competente, juntamente com a programação de eliminação dos materiais inventariados. Esse inventário deverá ser atualizado e refeito a cada três anos, sendo encaminhado ao órgão ambiental. A propósito, periodicamente deverão ser realizadas vistorias nas instalações dos detentores de resíduos de PCBs pelo órgão ambiental, para constatação da veracidade das informações apresentadas nos referidos inventários.

Após a entrega dos inventários de resíduos, caberá ao órgão ambiental competente disponibilizar em seu sítio na rede mundial de computadores um inventário consolidado, sem a identificação dos detentores dos resíduos de PCBs. A cada período de renovação do inventário, o órgão ambiental promoverá, se necessário, ações corretivas para que o prazo final da eliminação dos resíduos de PCBs seja atendido.

O projeto também dispõe que as análises para a identificação do teor de PCBs já realizadas serão consideradas válidas, desde que tenham ocorrido em data posterior à última manutenção do equipamento ou a qualquer intervenção no óleo isolante, como por ocasião da complementação de nível ou de sua regeneração ou substituição total ou parcial.

Adicionalmente, os detentores de PCBs e de seus resíduos, de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por PCBs, sem prejuízo de inscrição junto aos cadastros dos órgãos ambientais estaduais, deverão estar inscritos também no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais, a que se refere o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Esses detentores deverão providenciar a destinação final desses itens em unidades de destinação final, de acordo com a programação previamente elaborada, observados os critérios de prioridade e proporcionalidade. Pelo critério de prioridade, deverá ser observada a situação que representar maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, pelas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco. Pelo critério de proporcionalidade, a quantidade mínima anual a ter destinação final não poderá ser inferior ao valor correspondente ao total do passivo dividido pelo prazo definido para a sua total eliminação.

A proposição estabelece excepcionalmente que os transformadores originalmente fabricados com óleos isolantes "isentos de PCBs" que tiveram o seu óleo contaminado por PCBs deverão ter a destinação final do óleo isolante efetuada por incineração ou descontaminação a valores inferiores a 50mg/kg.

Ademais, o Projeto proíbe expressamente a circulação em todo o País de qualquer resíduo de PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, salvo para a sua destinação final. Proíbe também a comercialização, para qualquer finalidade, de transformadores e capacitores elétricos não "selados" e de "selados" violados, sem a comprovação formal de que o óleo isolante contido nesses equipamentos não apresenta teor de PCBs superiores a 50mg/kg.

A proposição proíbe ainda a comercialização de óleos dielétricos isolantes usados com teor de PCBs superior a 50mg/kg, sendo que a comercialização de óleos isolantes usados somente será permitida se constar na nota fiscal o nome e o CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs inferior a 50mg/kg, com a respectiva data de análise e com o nome e registo do analista no Conselho Regional de Química - CRQ. Proíbe também a regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes que apresentem teor de PCBs superiores a 50mg/kg, sendo que, quando o teor de PCBs for inferior a esse limite,

deverá constar da nota fiscal de envio do óleo para as empresas de regeneração as mesmas informações requeridas na nota fiscal de comercialização de óleos isolantes usados.

O Projeto estabelece que suas disposições também são aplicáveis às empresas que realizam leilões, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as Notas Fiscais de compra e venda, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 16.

Por fim, a proposição estabelece que as infrações às suas disposições serão punidas administrativa, civil e criminalmente com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu regulamento.

Essencialmente, essas são as principais disposições do Projeto.

A proposição em análise tramita em regime ordinário e será apreciada pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise trata da obrigatoriedade da eliminação controlada da substância Bifenila Policlorada - PCB e de seus resíduos, bem como da descontaminação e eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que a contenham.

De acordo com informações disponíveis no sítio da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb¹, as bifenilas policloradas são compostos clorados artificiais líquidos ou sólidos altamente tóxicos que não possuem odor ou gosto. Esse grupo de substâncias é extremamente persistente no ambiente e bioacumula nos organismos vivos,

com biomagnificação ao longo da cadeia alimentar. Não obstante, foram utilizadas em vários segmentos industriais, como fluidos dielétricos em capacitores e transformadores elétricos, turbinas de transmissão de gás, fluidos hidráulicos, resinas plastificantes, adesivos, sistemas de transferência de calor, aditivo antichama, óleos de corte e lubrificantes. Diversos produtos com denominações comerciais como Ascarel, Aroclor, Asbetol e outras utilizam bifenilas policloradas.

Devido aos potenciais efeitos amplamente nocivos à saúde humana e ao ambiente, as PCBs foram banidas em diversos países. Internacionalmente, foram adotadas medidas para a eliminação de sua produção, utilização e comércio, sendo que a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, de 2001, da qual o Brasil é signatário, restringe severamente a utilização das PCB e determina a adoção de medidas para reduzir ou eliminar sua liberação não intencional.

A propósito, o Decreto nº 5.472, de 2005, promulgou o texto da referida Convenção, que por sua vez dispõe, em seu Anexo A, Parte II, a *“eliminação do uso de bifenilas policloradas em equipamentos (por exemplo: transformadores, capacitores ou outros receptáculos que contenham líquidos armazenados) até 2025, sujeito a revisão pela Conferência das Partes”*. Ademais, os signatários do Tratado já devem envidar esforços para identificar, rotular e tirar de uso equipamentos que contenham a substância, de acordo com as prioridades estabelecidas pela Convenção.

Nesse contexto, o projeto de lei em análise busca conferir efetividade a uma norma brasileira em vigor há trinta anos que proibiu não apenas a implantação de processos que tenham como finalidade principal a produção de bifenilas policloradas - PCBs, mas também o uso e a comercialização dessa substância, pura ou em mistura, em qualquer concentração ou estado físico.

Trata-se da Portaria Interministerial nº 19, de 1981, subscrita pelo Ministro do Interior, pelo Ministro da Indústria e do Comércio e pelo Ministro das Minas e Energia. Ao proibir o comércio, produção e uso de PCBs no Brasil, a Portaria Interministerial nº 19, de 1981, incluiu, em suas considerações, a necessidade *“urgente e indispensável [de] evitar a contaminação do ambiente por bifenil policlorados - PCB's”*.

Entretanto, a Portaria Interministerial nº 19, de 1981, também havia estabelecido que “os equipamentos de sistema elétrico, em operação, que usam bifenil policlorados - PCB's, como fluido dielétrico, poderão continuar com este dielétrico, até que seja necessário o seu esvaziamento, após o que somente poderão ser preenchidos com outro que não contenha PCB's”. Assim, entendemos que um dos principais objetivos da proposição se refere a eliminar essa lacuna decorrente desse dispositivo da Portaria.

A propósito, a existência dessa lacuna chegou a ser tratada no âmbito do Poder Judiciário, havendo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2º Região², no qual o voto do relator, aprovado por unanimidade pela Quinta Turma daquela Corte, destaca que “a Administração estabeleceu que os equipamentos dielétricos poderiam funcionar com PCB's até que fosse necessário o esvaziamento. Deixou, contudo, de estabelecer um prazo máximo para que isso ocorresse. Passados mais de vinte e cinco anos da edição da portaria, a CSN insiste em invocar tal disposição para continuar a usar o ascarel como fluido dielétrico. Nesse sentido, ao determinar que esse comportamento deveria cessar de imediato, o julgado apenas supriu a lacuna da norma infralegal, interpretando-a de modo a maximizar sua eficácia. Não custa lembrar que o objetivo da Portaria Interministerial nº 19/81 foi erradicar o uso dos PCB's, o que inviabiliza a interpretação sustentada pela embargante, no sentido de que as máquinas que trabalham movidas por esses compostos poderiam funcionar para sempre, enquanto não sobreviesse o esvaziamento.”

Desta forma, a decisão aponta que a omissão da norma em estabelecer um prazo máximo para a substituição e descarte da substância – e, consequentemente, dos materiais por ela contaminados – não possibilitaria a interpretação de que os equipamentos contaminados possam ser utilizados ou a não ser descartados indefinidamente. Parece-nos que essa lógica parece ser razoável, uma vez que, de fato, já são transcorridos nada menos que trinta anos da edição da Portaria que proibiu seu uso e comercialização, apesar de ressalvar a utilização temporária da substância nos equipamentos que se encontravam em operação.

Nesse sentido, a proposição em análise apresenta cronogramas para a eliminação progressiva, até 2020, de equipamentos elétricos, óleos e outros materiais que contenham ou que sejam contaminados por PCBs.

Dentre outras disposições, a proposição também estabelece ainda a obrigatoriedade de os detentores de PCBs elaborarem inventário, a ser enviado ao órgão ambiental competente, juntamente com a programação de eliminação dos materiais inventariados. Esse inventário deverá ser atualizado e refeito a cada três anos, e periodicamente deverão ser realizadas vistorias nas instalações dos detentores de resíduos de PCBs pelo órgão ambiental, para constatação da veracidade das informações apresentadas.

Sobre o tema, deve-se destacar que o Governo do Estado do Rio de Janeiro há anos já sancionou a Lei estadual nº 3.374, de 24 de março de 1999, estabelecendo a proibição da utilização do óleo ascarel em todo o território daquele Estado, determinando ainda que a substância, quando utilizada em transformadores ou outros equipamentos, deverá, no prazo de até centro e oitenta dias, ser substituído por substância não tóxica.

Adicionalmente, o Governo do Estado de São Paulo sancionou a Lei estadual nº 12.288, de 22 de fevereiro de 2006, cujo texto é muito próximo ao apresentado por meio deste PL nº 1.075, de 2011, em análise. Assim, pode-se ponderar que o Estado de São Paulo, que detém o maior pólo industrial do País, já se submete, em essência, às normas que esta proposição pretende estabelecer para todo o País.

Apesar de ser tarefa extremamente complexa a apuração dos potenciais custos econômicos decorrentes da implementação do presente Projeto de Lei, não nos parece, a princípio, haver prejuízo ao princípio da razoabilidade estabelecer a extensão da norma paulista – e, em parte, da norma fluminense – aos outros estados da Federação, especialmente face à necessidade de resguardar a saúde da população.

Apresentadas essas considerações, entendemos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais, de forma que apresentamos as emendas de números 1 a 7 à proposição.

A emenda nº 1 apenas estabelece que a incineração de PCBs deve ocorrer segundo os critérios da Norma ABNT NBR 11175, uma vez que processos de incineração menos dispendiosos, porém inadequados, podem acarretar a formação e liberação de gases tóxicos.

A emenda nº 2 objetiva corrigir uma obscuridade no texto da proposição, uma vez a redação do art. 3º menciona que o prazo para a destinação final dos equipamentos que relaciona não deve ultrapassar o mês de dezembro de 2020, mas ao mesmo tempo dispõe que deva ocorrer imediatamente. Observando a norma paulista que norteou a presente proposição, constata-se que foi conferido ao atendimento desse dispositivo um

prazo de quatro anos e dez meses, expirado em dezembro de 2010. Assim, entendemos ser razoável estabelecer um prazo de quatro anos para o cumprimento desse artigo, desde que não ultrapasse a data limite de 31 de dezembro de 2020.

A emenda nº 3 visa estabelecer o prazo para destinação final dos equipamentos cujo final da vida útil ocorra entre 2015 e 2020, uma vez que o art. 6º da proposição não regula essa situação específica.

A emenda nº 4 busca corrigir a redação do *caput* do art. 7º da proposição, que faz referência aos arts. 4º e 5º, ao passo que consideramos mais adequada a menção aos arts. 4º a 6º. Por outro lado, também consideramos adequado estipular que todos os equipamentos e produtos, ainda que não elétricos, como fluidos destinados a diversas utilizações, deverão ser submetidos à destinação final até dezembro de 2020.

As emendas nºs 5 e 6 objetivam aprimorar a redação do art. 17, sendo que a emenda nº 6 busca também corrigir a menção indevida ao parágrafo único do art. 16, quando de fato a referência deve ser ao parágrafo do art. 17.

A emenda nº 7 busca deixar claro que a proibição à comercialização de quaisquer óleos se refere tanto a produtos novos como usados, desde que apresentem teor de PCBs superior ao limite estabelecido de 60 mg/kg.

Em suma, consideramos ser esta uma proposição de grande relevância para a população, que busca complementar, em consonância à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, as disposições da norma brasileira que, há trinta anos, proibiu o comércio, produção e uso de PCBs no Brasil,

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, com as emendas nºs 1 a 7**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
Relator